

Teresinha Inês Teles Pires* (Brasil)

Análise Crítica da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Artavia Murillo *et alii* vs. Costa Rica

Planejamento reprodutivo, igualdade de gênero e liberdade religiosa

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise crítica da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), proferida no caso Artavia Murillo *et alii* vs. Costa Rica. No julgamento do caso, a Corte IDH revogou decisão da Corte Constitucional de Costa Rica que proibiu o uso da Fertilização In Vitro (FIV) no país. Inicialmente, pretende-se mostrar que, com essa decisão, a Corte IDH não somente vinculou os direitos universais de liberdade ao planejamento reprodutivo, como firmou, ainda, uma interpretação acerca do direito à vida, favorável aos interesses das mulheres. Além disso, ver-se-á que a decisão é também notável por envolver o princípio da igualdade de gênero em matéria de planejamento reprodutivo. Por outro lado, como será arguido, a decisão poderia ter sido mais abrangente, se tivesse aplicado ao caso as cláusulas internacionais de proteção à liberdade religiosa. Mostrar-se-á, utilizando-se o método da crítica lógico-analítica, que tal narrativa encontra guarida nas normas de direitos humanos, se interpretadas enquanto um todo coerente e unitário. Como se concluirá, os padrões invocados pelos juízes no caso e os precedentes do sistema interamericano demonstram a pertinência temática da abordagem da liberdade religiosa no contexto do planejamento reprodutivo.

* Doutora em Direito Público pelo Centro Universitário de Brasília. Estudos de Doutorado na American University Washington College of Law. Mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Goiás. Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Membro Associado do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília. tes_pires@hotmail.com

Palavras-chave: direitos humanos. Planejamento reprodutivo. Igualdade de gênero e discriminação religiosa.

ZUSAMMENFASSUNG

Der Beitrag nimmt eine kritische Analyse der Entscheidung des Interamerikanischen Gerichtshofs für Menschenrechte (IAGMR) im Fall *Artavia Murillo u.a. gg. Costa Rica* vor. In seiner Fallentscheidung hob der IAGMR eine Entscheidung des Verfassungsgerichtshofs von Costa Rica auf, die den Einsatz von künstlichen Befruchtungen (IVF) im Land untersagt hatte. Zunächst soll dargelegt werden, dass der IAGMR mit dieser Entscheidung nicht nur die universellen Freiheitsrechte mit der Familienplanung verknüpft, sondern darüberhinaus in seiner Interpretation des Rechts auf Leben der Autonomie der Frauen den Vorrang gibt. Die Entscheidung ist jedoch auch deshalb bemerkenswert, weil sie auf den Grundsatz der Gender-Gleichheit in Fragen der Familienplanung verweist. Andererseits wird betont, dass die Entscheidung noch umfassender hätte sein können, wenn die internationalen Bestimmungen über den Schutz der Religionsfreiheit zur Anwendung gekommen wären. Mithilfe der kritisch-analytischen Methode wird dargelegt, dass ein solcher Ansatz im Einklang mit den Menschenrechtsnormen stünde, wenn diese als ein in sich schlüssiges Ganzes ausgelegt würden. Wie abschließend festgestellt wird, belegen sowohl die von den Richtern im vorliegenden Fall herangezogenen Normen als auch die Präzedenzfälle des interamerikanischen Systems die thematische Relevanz eines Ansatzes, der die Religionsfreiheit im Kontext der Familienplanung berücksichtigt.

Schlagwörter: Menschenrechte. Familienplanung. Gender-Gleichheit und religiöse Diskriminierung.

ABSTRACT

This essay presents a critical analysis on the decision of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) in the *Artavia Murillo et alii vs. Costa Rica* case. In the case judgement, the IACtHR revoked a decision of the Constitutional Chamber of Costa Rica that banned the use of In Vitro Fertilization (IVF) in the country. Initially, the author intends to show that through this decision the IACtHR not only clearly linked universal rights of freedom to reproductive planning. Indeed, the IACtHR also strongly reinforced an interpretation on the right to life that favors procreative autonomy. Besides that, the decision is also remarkable for involving the principle of equality in matters of reproductive planning. On the other hand, as will be argued, the decision could have been more comprehensive if the international clauses protecting freedom of religion had been applied to the case. As it will be concluded, both the standards vindicated by the judges in the case, and the precedents of the Inter-American System, demonstrate the thematic relevance of a freedom of religion approach in a reproductive planning context.

Keywords: International Court of Human Rights: case. *Artavia Murillo et alii vs. Costa Rica*. Human Rights. Reproductive planning. Gender equality and Religious Discrimination.

Introdução

No ano de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – doravante Corte IDH – proferiu, no caso *Artavia Murillo et alii. vs. Costa Rica*, uma decisão que pôs fim a uma década de proibição da Fertilização In Vitro (FIV) no Estado da Costa Rica, o que representou importante progresso na proteção internacional do direito ao planejamento reprodutivo das mulheres. Este trabalho apresentará uma análise dos princípios e das razões utilizados pela Corte IDH na fundamentação de sua decisão. Para se compreender a importância do caso, cabe informar que, em matéria de direitos reprodutivos, os casos *Artavia Murillo et alii. vs. Costa Rica* (2012) e *Attala Ruffo vs. Chile* (2012) – este último relativo aos direitos parentais dos homossexuais – foram os dois únicos casos que passaram por todo o procedimento no sistema interamericano, começando nas Cortes nacionais e terminando com uma decisão da Corte IDH.¹

Impõe-se esclarecer, de início, o contexto internacional aplicável ao julgamento do caso *Artavia Murillo*. Nesse sentido, mencione-se definição veiculada pelo *International Justice Resource Center*, segundo a qual:

O sistema interamericano de direitos humanos é responsável por monitorar e assegurar a implementação das garantias dos direitos humanos nos 35 países independentes das Américas que são membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). O sistema interamericano é composto de dois Órgãos: uma Comissão e uma Corte. Os dois Órgãos podem decidir reclamações individuais relativas às alegadas violações de direitos humanos. (Tradução livre)²

Nesse quadro, quando um país participa de um acordo internacional suas regras se incorporam em seu sistema jurídico nacional, ficando o país comprometido a seguir as regras do respectivo tratado. Costa Rica, no caso, é Estado Membro, tanto da Convenção Americana de Direitos Humanos quanto da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw).³

O sistema interamericano de direitos humanos tem ampla margem de atuação na construção de um modelo de garantia do direito das mulheres ao planejamento reprodutivo. Para isso, encampa-se uma visão evolutiva na interpretação dos direitos de liberdade e de igualdade, como se observou parcialmente na decisão do caso

¹ Julieta Lemaitre, Rachel Sieder, “The Moderating Influence of International Courts on Social Movements: Evidence from the IVF Case Against Costa Rica”. *Health and Human Rights Journal* (HHR), Junho, 2017, pp. 1-2. Disponível em: <https://www.hhrjournal.org/2017/06/the-moderating-influence-of-international-courts-on-social-movements-evidence-from-the-ivf-case-against-costa-rica>

² Disponível em: <http://www.ijrcenter.org/regional/inter-American-system>

³ CRR - Center for Reproductive Rights, “Rights in the American System for the promotion and protection of Human Rights”, 2002. Também 2018, pp. 1 a 6. Disponível em: <https://www.reproductiverights.org/.../reproductive-rights-in-the-inter-american-system>

Artavia Murillo. A argumentação que será desenvolvida nesse estudo é no sentido de chamar a atenção para a possibilidade da inclusão, na esfera dos direitos reprodutivos, das cláusulas internacionais que perseguem o combate à discriminação por motivos religiosos. Como se mostrará, a Corte IDH deixou de incluir tal abordagem em sua decisão, o que pode ser considerado uma falha no sentido de avançar, no contexto regional, paradigmas sistêmicos de interpretação e argumentação jurídicas.

Considerando que o propósito do artigo é a análise do caso em si, do ponto de vista dos argumentos e fundamentos jurídicos subsumidos à respectiva decisão não se fará uma revisão doutrinária dos temas tratados. Entretanto, serão pinceladas as ideias de determinados autores referenciais na teoria do direito e, sobretudo, dos direitos reprodutivos, desde a perspectiva do gênero, na medida em que isso for importante para sustentar o posicionamento da autora.

Nessa dimensão, após um breve relato do caso (Seção I), serão analisados os dois principais padrões adotados na decisão: o direito à liberdade e o direito à igualdade de gênero, com particular atenção aos estereótipos de gênero⁴ trazidos pela Corte IDH (Seção II). Primeiramente, será mostrado como a Corte construiu uma interpretação ampla do direito à privacidade, com o propósito de vinculá-la ao direito à vida familiar e ao planejamento reprodutivo. Em seguida, se explicitará como a Corte introduziu na análise as diretrizes derivadas da cláusula da igual proteção, para assumir o combate à discriminação de gênero como padrão primário na garantia do direito das mulheres ao acesso à Fertilização In Vitro. Ver-se-á como esse amplo entendimento representou um avanço, sem precedentes, no sistema regional interamericano, no que concerne à proteção do direito ao planejamento reprodutivo, em face de eventuais restrições arbitrárias por partes dos Estados Membros.

A Seção III trará para o debate a tensão existente entre a perspectiva da igualdade de gênero e a proteção à liberdade religiosa, com o intuito de mostrar que o enfrentamento dessa tensão desempenha papel crucial na garantia do direito ao planejamento reprodutivo e no combate à discriminação contra as mulheres. Através de uma abordagem sintética das regras internacionais sobre o assunto, será possível constatar uma problemática interferência dos valores culturais tradicionais no exercício da autonomia reprodutiva por parte das mulheres. Igualmente, será

⁴ Rebecca Cook, Simone Cusak, “Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives”, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2010, p. 45. Como descrito por esta autora, estereótipo de gênero “é um conceito amplo que compreende o estereótipo do sexo, o sexual, o do papel do sexo e o composto” [...]. Lembre-se que o ‘estereótipo do sexo se refere a uma visão generalizada ou pré-concepção relativa aos atributos ou características físicas, inclusive as biológicas, possuídas por homens e mulheres. O ‘estereótipo sexual’ constitui uma visão generalizada ou pré-concepções relativas às características ou qualidades sexuais possuídas por homens e mulheres. O ‘estereótipo do papel do sexo’ descreve uma visão normativa ou pré-concepção, em consideração aos papéis ou comportamento apropriados para homens e mulheres. Lembre-se, por fim, que o termo “estereótipo composto” se refere ao estereótipo de gênero que coincide com outro tipo de estereótipo, como, por exemplo, o relacionado à raça, idade, e/ou deficiência. (Tradução livre).

ênfâtizado que a Corte IDH falhou ao não incluir na decisão do caso *Artavia Murillo* importantes padrões relacionados especificamente com a necessidade de se combater a discriminação por motivos de religião na esfera dos direitos reprodutivos.

1. Panorama dos fatos e breve relato do caso

Desde a primeira experiência bem sucedida em Costa Rica com o uso da tecnologia da FIV, em janeiro de 1995, a Igreja Católica do país reagiu com uma posição fortemente conservadora, ao defender que a vida é sagrada desde o seu início e que, portanto, a vida do embrião deve ser respeitada. A despeito de tal reação, o Ministro da Saúde de Costa Rica, prevendo que os casais inférteis passariam a recorrer, crescentemente, às clínicas de reprodução artificial, expediu um Decreto Executivo (nº 24029-S), em 03/02/1995, a fim de regular a prática do procedimento da FIV no país.

Logo após, Hermes Navarro del Valle, Conselheiro da Conferência de Bispos Católicos de Costa Rica, questionou perante a Suprema Corte de Justiça do país a validade do Decreto do Ministro da Saúde, sob a alegação de que a personalidade humana tem início no momento da fertilização do óvulo. Em sua petição, o Conselheiro Navarro pleiteou, assim, a declaração da inconstitucionalidade do Decreto e, conseqüentemente, o banimento do acesso à FIV. Em sua opinião, o descarte dos embriões congelados produzidos durante o procedimento representa violação ao direito à vida.⁵

Em março de 2000, após cinco anos de deliberação, a Corte Constitucional de Costa Rica anulou o Decreto Executivo nº 24029-S, declarando sua inconstitucionalidade. A Corte baseou sua decisão no entendimento de que a proteção da vida deve ser garantida desde o momento da concepção, nos termos dos Artigos 1 (2) e 4 (1) da Convenção Americana de Direitos Humanos.^{6,7}

⁵ Julieta Lemaitre, Rachel Sieder, “The Moderating Influence of International Courts on Social Movements: Evidence from the IVF Case Against Costa Rica”. *Health and Human Rights Journal (HHR)*, junho, 2017, p. 4. Disponível em: <https://www.hhrjournal.org/2017/06/the-moderating-influence-of-international-courts-on-social-movements-evidence-from-the-ivf-case-against-costa-rica>

⁶ OEA, 1969. Com essa decisão, o Estado da Costa Rica tornou-se o único país que proíbe, incondicionalmente, o procedimento da FIV na América Latina. Embora a regulação do procedimento não seja uniforme na região, na maioria dos países o *status* dos embriões congelados não se compara ao *status* da pessoa humana. O acesso à reprodução assistida e sua regulação são conferidos à prática médica nas legislações de países como o Brasil, o Chile, a Argentina e o Equador. A lei mexicana impõe algumas restrições, permitindo aqueles procedimentos somente diante de comprovada infertilidade, insolúvel por outros meios. O Peru, por sua vez, proíbe a FIV somente quando a doadora do óvulo e a gestante não são a mesma pessoa. (Vide Hevia e Herrera, abaixo).

⁷ Martin Hevia; Carlos Herrera Vacaflor, “The Legal Status of In Vitro Fertilization in Latin America and the American Convention on Human Rights”, *Suffolk Transnational Law Review*, Set., 2012, pp. 1, 2. Disponível: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2160733>

Em 29/07/2011 – mais de uma década após –, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – doravante apenas CIDH – apresentou o caso à Corte IDH, pleiteando o exame da decisão da Corte Constitucional da Costa Rica. Em seu pedido, a Comissão arguiu que a proibição absoluta da FIV representa violação ao direito à privacidade e à vida familiar, bem como ao direito de igualdade dos peticionários. Em relação aos direitos de igualdade, a Comissão declarou que a decisão da Suprema Corte de Costa Rica negou o acesso, pelos peticionários, a um tratamento médico disponibilizado aos pacientes, que poderia capacitá-los a “superar sua desvantagem no tocante à possibilidade de terem filhos biológicos”.

Artavia Murillo tornou-se um caso exemplar tanto para os movimentos feministas quanto para os “grupos conservadores transnacionais”. Assim, 39 (trinta e nove) pedidos de *amicus curie* foram apresentados no caso. Dentre eles, 16 (dezesesseis) são inegavelmente conservadores – defendem a completa proibição da FIV – e 13 (treze) assumiram uma abordagem feminista – invocam a desproporcionalidade da proibição da FIV por violação aos “direitos das mulheres e casais”. Os outros 10 (dez) avançam também ideias conservadoras – defendendo o direito do embrião à vida e os riscos da FIV para a saúde das mulheres e dos fetos.⁸

Em novembro/2012, na decisão do caso *Artavia Murillo*, a Corte IDH rejeitou o veredicto da Corte Constitucional e ordenou a liberação da FIV em Costa Rica, com fundamento na conclusão no sentido de que o embrião não é considerado como pessoa pelo Artigo 4 (1) da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte IDH acolheu os argumentos da CIDH, tendo em vista que o banimento da FIV implica, de fato, violação aos direitos de privacidade e vida familiar. Além disso, a Corte IDH estendeu o conteúdo do direito à privacidade, incluindo nele as categorias da autonomia reprodutiva, da saúde reprodutiva e da igualdade de gênero.⁹

Porém, a garantia do acesso à reprodução assistida ainda não está pacificada na legislação de Costa Rica. Depois da decisão *Artavia Murillo*, o Presidente do país, Luis Guillermo Solís, expediu, em setembro/2015, um Decreto regulamentando o uso da FIV, seguindo as diretrizes da Corte IDH. No entanto, em fevereiro/2016 a Corte Constitucional de Costa Rica declarou o decreto presidencial inconstitucional, arguindo a “reserva legal” para regulamentar matérias de direitos humanos, incluindo a FIV. Passadas algumas semanas, a Corte IDH determinou “ordens adicionais

⁸ Julieta Lemaitre; Rachel Sieder, “The Moderating Influence of International Courts on Social Movements: Evidence from the IVF Case Against Costa Rica”. *Health and Human Rights Journal (HHR)*, junho, 2017, p. 4. Disponível em: <https://www.hhrjournal.org/2017/06/the-moderating-influence-of-international-courts-on-social-movements-evidence-from-the-ivf-case-against-costa-rica>

⁹ Costa Rica, Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). *Artavia Murillo et al. vs. Costa Rica, Judgement of November 2012*, §§ 244, pp. 137, 143-144. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulus/seriec_257_ing.pdf

demandando cumprimento” pelas autoridades de Costa Rica, mas ainda não houve solução final da questão.¹⁰

2. Principais padrões utilizados no julgamento do caso: liberdade e igualdade/estereótipos de gênero

A Corte IDH avaliou que proibir os casais incapazes de conceber, naturalmente ou com a ajuda de outras técnicas, de se beneficiarem da FIV viola os princípios da “integridade pessoal”, “liberdade pessoal” e “vida familiar”, estabelecidos, respectivamente, nos Artigos 5 (1), 7 (1) e 11 (2) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Com essa decisão, a Corte IDH estabeleceu uma conexão entre os direitos universais à liberdade e o direito ao planejamento reprodutivo. Além disso, a Corte IDH aplicou o padrão da liberdade, combinado com o da igualdade, para proteger o direito das mulheres ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Os direitos de liberdade, enquanto categorias gerais de direitos humanos, estão protegidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Por essa razão, a Corte IDH pôde declarar que determinadas liberdades não expressamente incluídas no conteúdo das cláusulas de direitos humanos estão nelas implicitamente protegidas. A categoria da privacidade, por exemplo, refere-se a ações “que não afetam” interesses de terceiros e que, portanto, não podem ser proclamadas como sendo “imorais”, porque seu valor moral diz respeito, exclusivamente, ao próprio agente. Assim, a esfera privada representa a esfera da ética individual, não da moralidade pública, incluindo a autonomia para a tomada de decisões reprodutivas.¹¹

¹⁰ Evaldo Xavier Gomes, “The Implementation of Inter-American Norms on Freedom of Religion in the Nation Legislation of OAS Member States”, *BYU Law Review*, 575, 2009, p. 593. Disponível em: <http://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2009/iss3/5>. A decisão da Corte Constitucional, de fevereiro/2016 está disponível em: <http://www.elmundo.cr/sala-iv-anula-decreto-que-autorizaba-la-fertilizacion-in-vitro-y-pide-a-diputados-aprobar-ley>. As ordens adicionais determinadas pela Corte IDH podem ser lidas no anexo da decisão *Artavia Murillo*: “Supervisión de Cumplimiento de Sentencia”, fevereiro/2016 (apud Lemaitre, *op. cit.*, pp. 16-17, notas 13 e 14). Como apontado por Evaldo Xavier Gomes, o Pacto de São José encoraja os “Estados Membros a adotarem os padrões dos direitos humanos em suas estruturas legais internas”. “Como os Estados ratificaram a Convenção, eles concordam em implementar os direitos nela esboçados e em se submeterem aos relatórios e recomendações da Comissão e à jurisdição litigiosa da Corte”. Contudo, embora “tais medidas tornem possível o avanço da proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano, a efetividade e relevância da Comissão e da Corte ainda enfrentam desafios significativos. Dentre esses desafios destaca-se a falta de poder para impor o cumprimento das recomendações e decisões proferidas contra Estados específicos”. (tradução livre).

¹¹ Martin Hevia, Carlos Herrera Vacaflor, “The Legal Status of In Vitro Fertilization in Latin America and the American Convention on Human Rights”, *Suffolk Transnational Law Review*, sept., 2012, p. 14, disponível: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2160733>

No que concerne à garantia do acesso à FIV, a referência ao direito à privacidade, como liberdade fundamental, conduz, naturalmente, à proteção da vida familiar e à autonomia no planejamento reprodutivo. Com base nessa premissa, a autonomia reprodutiva das mulheres foi colocada como liberdade específica que deveria ter primazia na análise do mérito da ação, no caso *Artavia Murillo*.

A Corte IDH seguiu uma tendência, que se aperfeiçoa no continente americano, em direção ao fortalecimento do respeito ao exercício dos “direitos humanos e liberdades fundamentais” das mulheres. Considerando a crescente consciência acerca das violações aos direitos reprodutivos das mulheres pelas leis nacionais, o sistema interamericano aperfeiçoou seus mecanismos no monitoramento dos Estados Membros da OEA, com o propósito de impedir a discriminação sexual. Nesse sentido, maior importância foi atribuída à extensão do conceito de “liberdade pessoal”, em sua conexão ao planejamento reprodutivo (CRR, 2002, p. 7).¹²

Além das disposições da Convenção Americana, o direito à liberdade pessoal já era protegido por outras cláusulas fundamentais, tais como o Artigo 12 da Declaração Universal (1948), o Artigo 17 da Convenção de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e os Artigos 8 e 12 da Convenção Europeia (1950). A primeira regra considera qualquer ataque à privacidade ou à vida familiar como uma intrusão arbitrária na autonomia das pessoas. A mesma regra prescreve, ainda, que “todos têm direito à proteção legal contra tal interferência ou ataque”; a segunda regra apresenta os mesmos padrões; o Artigo 8 da Convenção Europeia também protege a privacidade e a vida familiar contra interferência por parte de “autoridade pública”, e seu Artigo 12 afirma o direito de “homens e mulheres” ao casamento e à formação da família.

Desde os anos 1960, os direitos reprodutivos foram postos, nas jurisdições nacionais e internacionais, como parte do direito à privacidade, costumeiramente conectado à vida familiar. Assim, qualquer restrição governamental à autonomia individual ou familiar, relacionada às “escolhas reprodutivas, incluindo o aborto”, tem sido considerada uma interferência ilegítima na esfera do exercício de direitos humanos protegidos. Os Estados não podem regulamentar os direitos reprodutivos das mulheres sem violar sua dignidade e liberdade pessoal fundamental.¹³

Proibir o uso da FIV também contradiz o Artigo 16 (2) da Convenção Americana, que estabelece a inviolabilidade da autonomia pessoal, a não ser quando sua restrição é necessária para preservar a “segurança nacional”, a “segurança pública ou a ordem pública”, ou, ainda, para proteger a saúde pública e as liberdades de outras pessoas. Esses padrões são importantes para definir os requerimentos da “autorrestrição”

¹² Center for Reproductive Rights (CRR). “Rights in the American System for the promotion and protection of Human Rights”, 2002, p. 7, disponível em: <https://www.reproductiverights.org/.../reproductive-rights-in-the-inter-american-system>

¹³ Berta E. Hernández-Truyol, “To Bear or Not to Bear: Reproductive Freedom as an International Human Right”, University of Florida Levin College of Law Research Paper, 17 *Brooklyn Journal of International Law* 309, 1991, pp. 311, 324, 329. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2687505>

(“self-restraining”), impostos aos Estados Membros na edição de leis restritivas, potencialmente, prejudiciais ao direito individual de autodeterminação.

Em um relatório prévio,¹⁴ referente à proibição da FIV em Costa Rica, a CIDH entendeu que a decisão da Corte Constitucional não foi, propriamente, ilegítima, diante da ênfase conferida pela Constituição à inviolabilidade da vida. Contudo, a Comissão concluiu que a decisão não satisfaz o “requerimento da proporcionalidade”, desrespeitando, portanto, o direito à privacidade e à formação da família, fortemente protegido pela Convenção Americana. Como arguido pela Comissão, vários outros países regionais possuem leis que protegem a vida pré-natal, mas eles não proíbem a prática da FIV, por estar incluída na autonomia reprodutiva e familiar (Hevia *et al.*, 2012, p. 18).

A decisão *Artavia Murillo* incorporou os argumentos invocados pelos movimentos feministas (*amicus*), ao defenderem um padrão gradual na proteção da vida pré-natal, rejeitando o “momento da concepção” como sendo o início da personalidade humana. Significativamente, a Corte IDH assegurou, no caso, uma regra progressista na proteção do direito das mulheres ao planejamento reprodutivo. Pode-se dizer que, pela primeira vez, o sistema interamericano moldou uma interpretação referencial no tocante ao planejamento reprodutivo através de uma compreensão integrativa da liberdade pessoal e do direito à privacidade. Igualmente, a decisão esboçou regras vinculantes aos Estados, em matéria de reprodução assistida e assistência à saúde reprodutiva. Por fim, embora o caso não envolva diretamente o direito ao aborto, seu julgamento é importante para suportar a “luta nacional e regional pela descriminalização” de sua prática, sobretudo, nos países da América Latina.¹⁵

Como um segundo padrão, intimamente conectado ao princípio da liberdade, a Corte IDH incorporou, ainda, à decisão o conceito de igualdade, ao adicionar a perspectiva de gênero, sob a ótica da igualdade e dos estereótipos de gênero. Esse padrão, na verdade, deriva de uma intersecção, no contexto reprodutivo, entre o direito às liberdades fundamentais, como estabelecido no Artigo 1 (1) da Convenção Americana, e o conceito de discriminação, estabelecido na Cedaw. Trata-se de uma especial intersecção que se deflui da afirmação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que, por sua vez, indica que a identidade do sujeito deve ser construída sem imposições de qualquer natureza, sejam legais, culturais, sociais ou religiosas.¹⁶

¹⁴ CIDH, “*Gretel Artavia Murillo et al. vs. Costa Rica*”, 2010. Relatório 85/10, Caso 12.361, 2010. Disponível em: www.cidh.oas.gov/demandas/12.361/Eng.pdf

¹⁵ Julieta Lemaitre; Rachel Sieder, “The Moderating Influence of International Courts on Social Movements: Evidence from the IVF Case Against Costa Rica”, *Health and Human Rights Journal (HHR)*, junho, 2017, pp. 11, 12. Disponível em: <https://www.hhrjournal.org/2017/06/the-moderating-influence-of-international-courts-on-social-movements-evidence-from-the-ivf-case-against-costa-rica>

¹⁶ Costa Rica, Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), “*Artavia Murillo et al. vs. Costa Rica*, judgement of November 2012”, § 143. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf

Em sua decisão, a Corte IDH indicou três significativos estereótipos de gênero que afetam a vida familiar das mulheres, sendo eles os estereótipos do sexo (*sex*), do papel sexual (*sex role*) e o composto (*compounded*).¹⁷ A Corte afirmou, primeiro, que o estereótipo do sexo reduz a sexualidade feminina à sua função reprodutiva, tornando a maternidade uma experiência essencial para as mulheres. Com isso, declararam os juízes, a infertilidade afeta, desproporcionalmente, as mulheres, razão pela qual a proibição da FIV impacta com maior gravidade suas vidas.¹⁸ Nesse sentido, a Corte invoca o estereótipo do sexo como um fundamento para envolver na decisão o padrão da discriminação de gênero. A Corte não endossa a existência ou o uso dos estereótipos, apenas argui que sua existência representa maior ônus para as mulheres, particularmente no contexto da proibição da FIV.¹⁹

O segundo estereótipo destacado pela Corte IDH é o do “papel sexual” – homens devem ocupar a posição de provedores enquanto as mulheres devem desempenhar a função da maternidade e cuidadoras do lar. Aqui, da mesma maneira, no que pese admitir que o “papel e status” das mulheres na sociedade não deveriam ser reduzidos a tais códigos, a Corte enfatiza que o estereótipo do “papel sexual” produz sofrimento exacerbado às mulheres inférteis. O que pode levar, inclusive, à instabilidade no casamento, à “violência doméstica, estigmatização e até ao ostracismo”.²⁰

Por fim, a Corte IDH também apontou o “estereótipo composto”, que envolve, no caso, a inabilidade das mulheres inférteis para a formação da família. De acordo com a Corte IDH, o efeito desproporcional e a discriminação indireta das mulheres incluem dois tipos de discriminação: um relacionado ao gênero e outro à condição de deficiência. A infertilidade, em si, é considerada uma doença, um impedimento para a procriação e, portanto, a impossibilidade de formar uma família, no sentido tradicionalmente concebido nas sociedades modernas.²¹ O estereótipo composto, no caso, advém da coincidência do estereótipo de gênero com o da deficiência reprodutiva.

Além disso, nos últimos anos a CIDH incorporou a análise da saúde reprodutiva das mulheres em suas recomendações a alguns Estados Membros da OEA. Em seus relatórios ao Peru (2000), Paraguai (2001) e Guatemala (2001), a Comissão

¹⁷ Conforme definidos na nota supra nº 3.

¹⁸ Costa Rica, *op. cit.*, §§ 294 e 295. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulus/seriec_257_ing.pdf.

¹⁹ Costa Rica, *op. cit.*, § 302. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulus/seriec_257_ing.pdf. Como apontado pela Corte: “esses estereótipos de gênero são incompatíveis com as leis internacionais de direitos humanos, sendo que devem ser tomadas medidas para eliminá-los. A Corte não está validando esses estereótipos; apenas os reconhece e os define a fim de descrever o impacto desproporcional da interferência derivada da decisão da Corte Constitucional”.

²⁰ Costa Rica, *op. cit.*, § 296. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulus/seriec_257_ing.pdf.

²¹ Costa Rica, *op. cit.*, §§ 287-288. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulus/seriec_257_ing.pdf.

identificou violações aos direitos reprodutivos, impondo obrigações específicas aos governos, com o objetivo de aperfeiçoar a proteção aos assuntos afetos à saúde das mulheres. Todas essas medidas são também parte de uma metodologia para incluir os padrões internacionais e regionais nas legislações nacionais que digam respeito aos direitos reprodutivos das mulheres (CRR, 2002, p. 11-12).

Em geral, se o direito de procriar através de procedimentos médicos, como um direito à saúde reprodutiva, for banido dentro do sistema constitucional de um país, solapa-se a autonomia das mulheres para as escolhas reprodutivas, “livres de discriminação, coerção e violência”. O cuidado com a saúde reprodutiva tem sido associado, nas leis internacionais e nacionais, a outros direitos fundamentais, como privacidade, liberdade, dignidade, igualdade e vida familiar. Somente com essa estendida abordagem é possível compreender as múltiplas esferas da violação aos direitos das mulheres. No caso *Artavia Murillo* a Corte IDH expandiu o conceito de saúde reprodutiva, conectando-o ao direito de liberdade. Em acréscimo, a Corte expandiu o escopo da discriminação de gênero, ao concluir que o acesso das mulheres à FIV é um direito humano que não pode ser banido nas leis dos Estados Membros.²²

Saliente-se que a Convenção Americana não contém uma disposição específica protegendo o direito à saúde. No entanto, a partir de uma compreensão construtivista, “a justicialidade do direito à saúde” “tem sido reconhecida como indivisível, por natureza”, da justicialidade “dos direitos civis e políticos”.²³ Levando-se em conta o sistema internacional como um todo, a Corte IDH avançou, no caso *Artavia*, essa perspectiva ao conectar a liberdade à saúde reprodutiva, garantindo o acesso às tecnologias médicas como a FIV. De fato, trata-se de uma inferência lógica, já que a incapacidade para procriar torna as pessoas dependentes do recurso a procedimentos médicos como condição para realizar seu projeto reprodutivo.

3. Conexão entre o direito ao planejamento reprodutivo e a liberdade de consciência ou religiosa

Nesta última seção será adicionada ao trabalho análise específica sobre as cláusulas internacionais que protegem a liberdade de consciência, ou religiosa, e sua influência na garantia dos direitos reprodutivos das mulheres. Como será demonstrado, os padrões religiosos e culturais tradicionais antagonizam com a abordagem feminista do direito ao planejamento reprodutivo à luz do conceito de igualdade sexual implementado pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de

²² Ciara O’Connell, “Engendering Reproductive Rights in the Inter-American System”, em: *Gender, Sexuality and Social Justice: what’s law got to do with it, Part 2, Institute of Development Studies*, 2016, p. 59-69.

²³ *Idem*, “Litigating Reproductive Health Rights in the Inter-American System: what does a winning case look like”, *Health and Human Rights Journal, Volume 16, number 2. Dez. 10, 2014*, p. 4. Disponível em: <https://www.hhrjournal.org/2014>

Discriminação contra as Mulheres (Cedaw). Será proposto, ainda, que o tema da liberdade religiosa poderia ter sido incluído pela Corte IDH na decisão *Artavia Murillo*. Isso porque o principal fundamento da decisão que banuiu a FIV em Costa Rica se sustenta em uma concepção moral-religiosa particular sobre a importância da vida pré-natal. Ver-se-á que os precedentes da CIDH e da Corte IDH oferecem razões jurídicas para incorporar a cláusula da liberdade de consciência à análise dos casos relacionados à proteção do direito das mulheres ao planejamento reprodutivo, com base na associação entre a integridade mental, ou moral, e o direito ao controle do processo reprodutivo.

3.1. Proteção internacional da Liberdade religiosa

O sistema internacional de direitos humanos protege amplamente a liberdade religiosa, possuindo regras gerais e específicas que têm por motivação impedir qualquer tipo de discriminação capaz de restringir o direito à autonomia na formação da consciência individual.

Conforme prescrito no Artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos, estão incluídas no conceito de liberdade de pensamento, consciência e religião tanto a liberdade de escolher quanto a de manifestar, publicamente ou privadamente, qualquer crença ou fé que seja da preferência do indivíduo.²⁴ Essa foi a primeira norma internacional relativa à liberdade de religião como um direito individual. Similar definição foi, também, adotada no Artigo 18 da Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.²⁵

Posteriormente, a fundamentalidade da liberdade de religião e a necessidade de impedir a discriminação contra crenças religiosas minoritárias foi declarada nos Artigos 1 (1) e 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse documento, o respeito à autonomia individual na escolha e no seguimento das próprias crenças e convicções foi afirmado como uma obrigação dos Estados Membros, que devem adotar medidas apropriadas para eliminar padrões religiosos discriminatórios incorporados em seus sistemas jurídicos e práticas sociais.

Além disso, a proibição da discriminação por motivos religiosos foi sedimentada nos Artigos 9 e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No Artigo 9, a

²⁴ Nações Unidas, “Universal Declaration of Human Rights”, 1948. Disponível em: www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf. “Artigo 18: todos têm o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar, sozinho ou em comunidade com outros, em público ou privadamente, sua religião ou crença, através de lições, práticas, cultos ou ações”. (Tradução livre).

²⁵ Nações Unidas, “International Covenant on Civil and Political Rights”, 1966. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. “Artigo 18: Todos devem ter o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse direito deve incluir a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença da escolha de cada um e a liberdade de manifestar, individualmente ou em comunidade com outros, em público ou privadamente, sua religião ou crença, em cultos, ações, práticas e lições”. (Tradução livre).

Convenção define a liberdade de religião, precisamente, nos mesmos termos utilizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos. No Artigo 14, a Convenção enfatiza a importância de se proibir toda espécie de discriminação contra as liberdades individuais protegidas no documento, incluindo a liberdade de pensamento, consciência e religião (Corte EDH, 1953).

A Assembleia Geral das Nações Unidas estendeu mais especificamente o conceito de liberdade de religião na Declaração para a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por Motivos de Religião ou Crença (Resolução nº 36/55), ao afirmar, em seu Artigo 2 (2):

Para os propósitos da presente Declaração, a expressão ‘intolerância e discriminação baseada em religião ou crença’ significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em religião ou crença, que tenha por propósito ou consequência anular ou impedir o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade.²⁶ (Tradução livre)

Esse dispositivo é crucial para os direitos de igualdade de gênero, já que ele protege as mulheres contra a “discriminação indireta”,²⁷ considerando que qualquer restrição, institucionalmente ou socialmente imposta, em bases religiosas, potencialmente prejudicial ao exercício das liberdades fundamentais por parte das mulheres representa violação ilegítima às garantias a si conferidas pelo direito internacional. Na esfera institucional, mesmo quando tal violação não constitui o propósito da lei ou política, a restrição, no caso, pode implicar intolerância ou discriminação, com base na religião, pelos efeitos que ela produz na vida das mulheres.

Tal definição estabelecida pelas Nações Unidas aperfeiçoa, de forma significativa, os parâmetros da aplicação do princípio da liberdade de religião, indo além da simples aceitação do princípio em si mesmo para incorporar padrões relacionados a situações particulares, invocadas nos casos submetidos às decisões jurisdicionais. Trata-se de uma diferença importante, já que os problemas mais complexos surgem, exatamente, na aplicação do princípio aos casos nos quais é necessário restringir o “exercício da liberdade religiosa”, em respeito aos direitos de outras pessoas.²⁸

²⁶ Nações Unidas, “Declaration on the Elimination of all Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief”, Res./36/55, 1981. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/36/a36r055.htm>

²⁷ Costa Rica, *op. cit.*, § 286. Discriminação indireta é aquela não derivada do próprio texto da lei, mas dos efeitos que ela produz em determinados grupos de pessoas. A Corte IDH explica esse conceito da seguinte forma: “Esse conceito significa que a lei ou prática, que parece ser neutra, possui repercussões, particularmente negativas na pessoa ou grupo com características específicas”.

²⁸ Christian Walter, “The Protection of Freedom of Religion within the Institutional System on the United Nations”, em: “Rights in a World Diversity – the Case of Religious Freedom”.

No mesmo documento (Resolução 36/55), Artigos 3 e 4, são delineados padrões rígidos no combate a todo tipo de violação às liberdades fundamentais com base em religião ou crença. Ademais, o Artigo 3 declara que a discriminação dos seres humanos baseada em suas crenças “constitui uma afronta à dignidade humana”, evidenciando explícita vinculação entre autonomia, igualdade e dignidade. Impõe-se, especificamente, aos Estados – Artigo 4 (2) – “emprender todos os esforços para promulgar ou anular leis, quando necessário, para proibir tal discriminação”.

Em linhas gerais, o conjunto de normas relativas à liberdade religiosa indica a necessidade de equiparar doutrinas religiosas e convicções seculares. A liberdade de consciência é uma categoria ampla, que incorpora a autonomia para a escolha de valores pessoais destacados da religião, e deve ser, igualmente, protegida, desde que não haja violação a interesses de terceiros. Em se constatando que uma restrição que atinja o direito das mulheres à autonomia reprodutiva advém, não do conjunto normativo, mas da interferência de valores morais/religiosos, caracteriza-se violação ao Artigo 2 (2) da Resolução 36/55, acima transcrito. Como se mostrará nas próximas seções, a opção feita pela Corte IDH, no caso *Artavia Murillo*, de conferir prioridade ao princípio da igualdade, abre o caminho para sustentar o direito ao planejamento reprodutivo em temas sensíveis às doutrinas religiosas tradicionais.

3.2. Direitos reprodutivos e liberdade de religião: o que a religião tem a ver com a igualdade de gênero?

Em consideração à igualdade de gênero, o conflito entre os direitos das mulheres e a cultura e a religião²⁹ é uma questão histórica complicada. Esse conflito se torna ainda mais problemático na esfera dos direitos reprodutivos e do direito à saúde. Em relação ao aborto, por exemplo, as normas que solapam a decisão autônoma das mulheres são sempre suportadas por crenças religiosas e grupos que lutam para impedir sua legalização. Não somente o aborto, mas, também, qualquer outro direito cuja efetivação importa na destruição do embrião, como no caso da FIV, provoca a apresentação de demandas religiosas contrapostas aos direitos das mulheres. Isso desemboca no desrespeito à liberdade de consciência das mulheres quanto à escolha

Pontifical Academy on Social Sciences, Ata 17, 2012, pp. 588 a 603. Disponível em: www.pass.va/content/dam/scienze-sociali/pdf/acta17/acta17-walter.pdf

²⁹ Frances Raday, “Culture, Religion and Gender”, em: Oxford University Press and New York University School of Law, I. CON., Volume 1, N. 4, 2003, p. 663-715. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2606788>. Utiliza-se aqui o termo “cultura” e “religião” com o significado introduzido por Raday nas páginas 655 a 667 e 669. Essa autora afirma que cultura, no sentido ideológico “se refere ao que as pessoas pensam, valoram, acreditam e sustentam como ideais”. Diz, ainda, que cultura é um “conceito macro, que subsume a religião como um aspecto da cultura”, e que a visão da cultura que contrasta com os direitos humanos é a da cultura tradicional. A religião tradicional, particularmente, representa “o testemunho da resistência cultural aos direitos humanos e à igualdade de gênero”.

de sua própria visão sobre o valor da vida pré-natal, bem como quanto ao balanceamento desse valor com seu planejamento reprodutivo.

Em geral, no contexto dos sistemas constitucionais a ampla proteção à liberdade religiosa impõe limites à autonomia reprodutiva das mulheres. Por essa razão costuma ser tão desafiador implementar os direitos humanos das mulheres, proclamados nos tratados internacionais. Os Estados costumam interpretar os comandos legais contidos na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw) e outros documentos, principalmente os que se relacionam à discriminação religiosa, utilizando estritamente o padrão da igualdade. Ao interpretarem a cláusula da igualdade de gênero – nos serviços de saúde, por exemplo –, os Estados justificam suas práticas discriminatórias com base no “costume ou religião”, entendendo que tais práticas não representam violação aos direitos das mulheres.³⁰

A tendência em atribuir primazia à religião, em comparação aos direitos das mulheres, advém de uma intersecção histórica entre religião e cultura patriarcal. Gila Stopler demonstra como a “moralidade religiosa patriarcal” foi incorporada aos sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*, e como “leis alegadamente neutras” foram usadas através da história para perpetuar a subordinação das mulheres. Stopper também argui que a doutrina feminista não está enfatizando o papel do poder político religioso no contexto da crescente discriminação contra as mulheres. Os argumentos feministas em prol da igualdade frequentemente negligenciam o desafio veiculado pela moralidade religiosa, sob a crença de que é possível assegurar igualdade sem desenvolver esse antagonismo.³¹

No entanto, claramente, os direitos reprodutivos sofrem restrições, quando não são completamente negados, em decorrência da interferência da moralidade religiosa no processo legislativo. Através da articulação política do discurso religioso, no debate público sobre o direito ao planejamento familiar, a demanda pela igualdade de gênero é solapada, em face da consideração dos interesses da vida pré-natal. Do ponto de vista do princípio da igualdade, isso implica numa violação discriminatória do exercício de uma liberdade fundamental. Como bem defendido por Frances Raday, não há justificção para dar prioridade aos valores religiosos em comparação

³⁰ David Guinn, “Religion, International Human Rights and Women’s Health: Synthesizing Principles and Politics”, Nov. 15, 2005, p. 14. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=851384>

³¹ Gila Stopler, “A Rank Usurpation of Power—The Role of Patriarchal Religion and Culture in the Subordination of Women”, 15 *Duke Journal of Gender Law & Policy*, 2008, pp. 365-398, disponível: <https://scholarship.law.duke.edu/djglp/vol15/iss1/5>. Para maiores detalhes sobre como as religiões patriarcais, na cultura ocidental, influenciaram a subordinação das mulheres e criaram padrões sexuais desiguais, particularmente, na esfera reprodutiva, consulte-se pp. 372-377.

ao princípio da igualdade, porque os valores religiosos são particulares a uma ou outra doutrina enquanto a igualdade é um valor universal.³²

Os instrumentos internacionais afirmam a supremacia de outros direitos fundamentais, como o planejamento reprodutivo e familiar, em relação aos valores culturais e religiosos. Assim, o artigo 18 (3) da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos proclamou, expressamente, que a liberdade de religião está submetida às prescrições vinculadas à garantia dos “direitos e liberdades morais ou fundamentais”. Igualmente, o Artigo 5 da Cedaw impõe a obrigação dos Estados de eliminar todos os “padrões sociais e culturais”, “preconceitos” e práticas “costumeiras” potencialmente prejudiciais aos direitos de igualdade das mulheres. Com o mesmo propósito, o Artigo 12 (1) da Cedaw exige o “direito absoluto da mulher de ter acesso aos serviços de assistência à saúde, inclusive os relacionados ao planejamento familiar. Todavia, o direito internacional tem falhado no que diz respeito a avançar uma compreensão hierárquica dos direitos das mulheres em relação aos padrões culturais e religiosos.³³

De fato, o sistema interamericano de direitos humanos tem a possibilidade de aplicar a diretriz estabelecida no Artigo 5 da Cedaw a todos os casos e decisões que envolvam a autonomia reprodutiva das mulheres, a fim de identificar os estereótipos culturais incorporados às leis nacionais aparentemente neutras, especialmente aos casos que abordem, igualmente, o direito à vida do embrião. Nessa direção, a Corte IDH e a CIDH costumam mencionar em suas decisões e políticas que o equilíbrio

³² Frances Raday, Culture, “Religion and Gender”, em: Oxford University Press and New York University School of Law, I. CON., Volume 1, N. 4, 2003, pp. 663-715. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2606788>. Na pág. 696, o autor examina, criticamente, três teorias que defendem a hegemonia dos padrões religiosos sobre a igualdade. O multiculturalismo, que suporta a supremacia da “autonomia comunitária”, como um valor suficiente para sobrepor-se às demandas por igualdade; a “abordagem consensual”, segundo a qual o “consenso político no sistema democrático” garante a supremacia dos valores culturais e religiosos; e o que o autor denomina “abordagem de consentimento ou renúncia”, de acordo com a qual o consentimento individual aos valores comunitários impõe a necessidade de respeitá-los. Raday responde a essas três teorias, arguindo, primeiramente, que o culturalismo não pode ser usado para construir um sistema jurídico positivo, já que ele constitui, em si mesmo, uma abordagem relativista e pode resultar em um “nihilismo moral”. Raday argui, ainda, que o consenso político nas sociedades tradicionalistas se baseia em uma visão patriarcal, o que limita muito o alcance do questionamento sobre o problema da igualdade de gênero. Finalmente, o autor afirma que, em um contexto de opressivas “normas não igualitárias”, os membros dos grupos oprimidos não são capazes de dissentir, comprometendo a legitimidade do consenso. Atualmente, a voz das mulheres é marginalizada no “processo do estabelecimento de normas comunitárias” e nas demandas pela proteção da liberdade religiosa, “usadas para contrapor-se às demandas das mulheres por igualdade de gênero – diz Raday nas páginas 696 a 697, 700, 702 e 710).

³³ David Guinn, “Religion, International Human Rights and Women’s Health: Synthesizing Principles and Politics”, Nov. 15, 2005, p. 5. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=851384>. A mesma análise pode ser lida em Raday, *op.cit.*, pp. 676-680.

entre os valores religiosos e os direitos das mulheres é essencial para a defesa da igualdade de gênero e da autonomia reprodutiva.

A intersecção controversa entre religião e autonomia reprodutiva vem sendo discutida em alguns sistemas constitucionais dos países democráticos. O sistema norte-americano, por exemplo, assegura o direito das mulheres de controlar seu processo reprodutivo, inclusive através da prática do aborto, desde 1973. Existe um debate jurisprudencial histórico no país propondo que o direito ao aborto está protegido pelas cláusulas constitucionais da liberdade de religião. De acordo com essa tese, qualquer legislação que restrinja o direito ao aborto viola a “cláusula da proibição do estabelecimento” pela qual os Estados não podem adotar uma religião ou crença particular como fundamento para suas normas legislativas.³⁴ Outro país que vem discutindo a mesma questão é a Colômbia, cuja Corte Constitucional desenvolveu uma interpretação das leis que tratam da liberdade de religião no sentido de adicionar alguns conteúdos importantes ao próprio conceito de religião. Diante dos padrões internacionais, a Corte Suprema Colombiana declarou como incluído no princípio da liberdade de religião o direito de casar e de estabelecer uma família de acordo com suas próprias convicções religiosas.³⁵ Esse entendimento contribui para estender a proteção da liberdade individual de consciência, no que tange às decisões privadas afetas à autonomia reprodutiva e ao planejamento familiar.

3.3. Uma possível análise do princípio da liberdade de religião no caso *Artavia Murillo*

Compreensivelmente, a decisão *Artavia Murillo* tornou-se um “marco histórico na batalha jurídica” entre movimentos feministas e doutrinas religiosas conservadoras no continente americano, no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos. A interpretação da Corte IDH do Artigo 4 (1) da Convenção Americana de Direitos

³⁴ Ronald Dworkin, (“*Life’s Dominion: an argument about abortion, euthanasian and individual freedom*”, New York, Vintage Books, 1994, pp.150 a 162); John Paul Stevens, (“The Bill of Rights: a century of progress”, 59 *University of Chicago Law Review* 13, 1992, pp. 30 a 32); e Peter Wenz, (“*Abortion Rights as Religious freedom*”, Philadelphia, Temple University Press, 1992, pp. 195-200) fornecem uma maior compreensão sobre essa questão no contexto norte-americano. No tocante à Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Thornburg v. American College of Obstetricians and Gynecologists*, 476 U.S. 747 (1986), o juiz Stevens defendeu a aplicação da cláusula constitucional da liberdade religiosa à regulamentação do aborto. Na opinião de Stevens, “somente um argumento teológico muito poderoso” pode justificar o interesse do Estado em proteger a vida do embrião desde o momento da fertilização. No caso *Webster v. Reproductive Health Services*, 493 U.S. 490 (1989), Stevens afirmou expressamente que a vida pré-natal não está legitimamente protegida na Constituição em todo o período da gravidez.

³⁵ Corte Constitucional, Sentencia C-088 del 3 de Marzo de 1994, M.P.: Fabio Morón Díaz (Apud Xiomara Loreno Romero Péres. “La libertad religiosa en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos (Análisis comparativo con el ordenamiento jurídico colombiano)”, em: *Revista del Derecho del Estado* n° 29, jul.-dez., 2012, p. 215-232. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2190455>

Humanos, rejeitando a proteção absoluta da vida dos embriões, fortaleceu a luta feminista em prol da autonomia reprodutiva das mulheres.

A Corte IDH declarou que, em se acolhendo a interpretação da Corte de Costa Rica, o direito à vida se aplicaria, em iguais parâmetros, tanto à criança quanto à “vida pré-natal”. Para a Corte IDH, a opinião segundo a qual o embrião é um ser humano desde a concepção provém de uma visão moral particular. Essa visão não é, portanto, apropriada para definir o conteúdo dos conceitos jurídicos subsumidos às disposições da Convenção Americana, porque isso implicaria na imposição de crenças particulares às pessoas que não as professam.³⁶

Vale mencionar, aqui, o conhecido argumento de Ronald Dworkin, no sentido de que a proteção da vida do embrião, sobretudo em seus primeiros estágios de evolução, se suporta em uma crença no valor sagrado da vida humana, de forma a que ela se torne inviolável em si mesma. Dworkin explica, convincentemente, que o direito à vida não se estende, absolutamente, ao nascituro, na maioria das Constituições democráticas. Ainda assim, a autonomia reprodutiva é, por regra geral, algo problemático se a destruição dos embriões está envolvida. Isso acontece, afirma o autor, não porque o nascituro se equipare, juridicamente, à pessoa, mas antes porque a vida humana tem um valor intrínseco. Portanto, a destruição da vida pré-natal representa um problema moral, e não legal. Dworkin não quer dizer com isso que a vida pré-natal não seja digna de ser protegida. Ao contrário: ele chama a atenção para o fato de que a vida humana é valiosa, e de que os Estados podem tutelar os interesses do nascituro, principalmente nos estágios finais da gravidez, mas não devido ao seu *status* jurídico. É o *status* moral da vida em si mesma que justifica a sua proteção, o que reforça a ideia de que o embrião não possui o direito constitucional absoluto à vida desde o momento da concepção.³⁷

Com base na tese de Dworkin, a proibição de um procedimento médico que importa na destruição do embrião – e a FIV é um deles – se sustenta, invariavelmente, na religião. Para melhor compreender a tese de Dworkin é preciso esclarecer que o termo “religião” inclui, nessa visão, qualquer convicção metafísica ou moral adotada por aqueles que se opõem ao direito das mulheres de exercer sua autonomia reprodutiva, ainda que não provenha diretamente das doutrinas ou instituições religiosas. Isso porque a destruição da vida humana, em todas as suas formas, se apresenta, naturalmente, como uma questão a ser refletida numa dimensão ético-moral.

Nesse particular, embora o Estado de Costa Rica tenha alegado que o procedimento da FIV apresenta potenciais riscos físicos e psicológicos para a saúde das mulheres, bem como riscos à formação do embrião, não existe evidência científica corroborando tais efeitos. O Estado acrescentou que a decisão da Corte Constitucional não baniou todas as técnicas de reprodução assistida, mas apenas aquelas que

³⁶ Costa Rica, *op. cit.*, §§ 168 e 188 a 9.

³⁷ Ronald Dworkin, “*Life’s Dominion: an argument about abortion, euthanasia and individual freedom*”, New York: Vintage Books, 1994, pp. 34 a 35.

colocam em risco o direito à vida. Porém, ao ressaltar a ausência de consenso “em relação ao *status* jurídico dos embriões congelados” e ao insistir em sua proteção incondicional,³⁸ o Estado assumiu uma explícita posição moral no que concerne à vida dos embriões, a qual não pode ser imposta às mulheres.

Desse modo, a proibição da FIV é uma restrição arbitrária ao exercício das liberdades fundamentais, da liberdade pessoal e da integridade moral, genericamente falando, e ao direito ao planejamento reprodutivo. Mesmo considerando que tal restrição não tenha sido o propósito direto da decisão da Corte de Costa Rica, foi, inegavelmente, o efeito mais evidente da proibição do acesso das mulheres à FIV. Em acréscimo, a discriminação baseada na religião, no caso, violou o princípio da igualdade, em uma perspectiva de gênero, por impor uma restrição desproporcional do direito ao livre planejamento reprodutivo das mulheres.

A moralidade religiosa influencia fortemente as decisões institucionais, promovendo, em diversas situações, o desrespeito ou, até, a anulação de importantes direitos das mulheres. Gila Stopler demonstra que, no contexto norte-americano, por exemplo, “a separação constitucional entre Igreja e Estado” não tem sido o bastante, nas últimas décadas, para isentar o direito ao planejamento reprodutivo do “alcance das ideias religiosas patriarcais.”³⁹ A tolerância às crenças contrapostas à autonomia reprodutiva, quando os interesses da vida do embrião estão em questão, conduz à rejeição da liberdade de consciência e da independência ética das mulheres. Assim, esse tipo de tolerância resulta em discriminação contra as mulheres por motivo de religião e em seu “desempoderamento”, enquanto grupo politicamente minoritário dentro da sociedade. O conceito de tolerância não pode, assim, aplicar-se às práticas religiosas e culturais, sem representar um “poder arbitrário e prejudicial contra” os grupos menos empoderados.⁴⁰

Como explicitado nesse trabalho, no caso *Artavia Murillo* a Corte IDH interpretou o conceito de liberdade, tal como definido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em sentido amplo, de modo a incluir o direito à autodeterminação. Quer dizer: quando os indivíduos lidam com aquilo que consideram importante em suas vidas privadas, eles podem “escolher livremente” o que querem fazer, de acordo com suas próprias convicções. A Corte IDH desenvolveu uma conexão

³⁸ Costa Rica, *op. cit.*, §§128-129, 155 e 170.

³⁹ Stopler se refere, nessas passagens, aos casos do aborto, decididos nos anos 1990 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, especialmente, os casos *Harris v. MacRae* e *Gonzalez vs. Cahart*. No primeiro caso, a decisão proibiu o financiamento público dos procedimentos abortivos; no segundo caso, a decisão proibiu um método específico de realizar o aborto, denominado “partial birth abortion”, comumente utilizado no segundo trimestre da gravidez. Segundo Stopler estabelece nas páginas 391 a 393, restou claro, em tais casos, que os cinco votos majoritários se basearam nas “crenças religiosas” dos próprios juízes.

⁴⁰ Gila Stopler, “A Rank Usurpation of Power – The Role of Patriarchal Religion and Culture in the Subordination of Women”, 15 *Duke Journal of Gender Law & Policy*, 2008, pp. 392 a 395. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djglp/vol15/iss1/5>

entre “liberdade reprodutiva” e “integridade mental”.⁴¹ De outro lado, a Corte IDH não associou a vida familiar à autodeterminação moral e religiosa, o que poderia ter sido feito por meio da categoria da “integridade mental”, entendendo-se que a mesma significa, também, “integridade moral”, que indica, por sua vez, a autonomia da consciência.

Ao explicar sua interpretação do conteúdo normativo do Artigo 4 (1) da Convenção Americana, a Corte IDH minimizou sua análise, pois enfatizou, apenas, seu desacordo com a visão afirmada pela Corte de Costa Rica acerca do direito à vida do nascituro. A Corte IDH tangenciou o conflito existente entre os valores religiosos, subsumidos ao entendimento da Corte de Costa Rica, e o direito das mulheres ao planejamento reprodutivo. Pode-se dizer que a Corte IDH falhou ao não aperfeiçoar e estabelecer um padrão mais estendido da liberdade, no tocante aos direitos reprodutivos.

De toda sorte, a Corte IDH fez uma referência indireta às disposições sobre a liberdade religiosa na seara internacional, como já mencionado, ao pincelar que categorias jurídicas não podem ser interpretadas a partir de preceitos religiosos. Pode-se dizer que o ato discriminatório tem motivação religiosa quando provém de qualquer doutrina ou convicção que não possua caráter universal, quer dizer: que não seja compartilhada por todos os seres humanos. Isso é o que a Corte IDH declarou, precisamente, na decisão *Artavia Murillo*, ao analisar a aplicação do direito à vida ao nascituro e ao atualizar a interpretação da expressão “em geral” utilizada no Artigo 4 (1) da Convenção Americana. Com isso, a Corte IDH tornou explícito que a tutela dos interesses da vida pré-natal antagoniza com a autonomia reprodutiva das mulheres.

Além disso, a Corte IDH enfatizou a necessidade de implementar uma interpretação sistemática do alcance dos direitos humanos, devendo ser considerados, em cada caso, não apenas as normas e os documentos diretamente invocados, mas também o sistema como um todo.⁴² Nesse sentido, se a decisão do Estado de Costa Rica tomou por premissa uma compreensão particular sobre a importância da vida pré-natal, em prejuízo à integridade moral das mulheres, a Corte IDH poderia ter adotado um fundamento legal adicional a fim de reforçar o aspecto discriminatório, em bases religiosas, presente na decisão daquele país. Em outras palavras: o conceito de discriminação baseada na religião poderia ter sido aplicado como um dos fundamentos da decisão *Artavia Murillo*.

Em linhas gerais, a Corte IDH e a CIDH incorporaram, em algumas decisões por elas proferidas, uma conexão entre o planejamento reprodutivo e as normas que protegem a liberdade de consciência e a identidade psíquica ou moral. Pode-se vislumbrar, ainda, que a ideia de violência contra a autonomia mental / integridade psíquica e moral das mulheres deriva de uma conexão entre várias categorias

⁴¹ Costa Rica, *op. cit.*, §§ 142 e 147.

⁴² Costa Rica, *op. cit.*, § 191.

complexas de direitos humanos, tais como liberdades fundamentais, discriminação de gênero, violência e padrões religiosos majoritários.⁴³

Desse modo, é imperativo que os órgãos internacionais de direitos humanos, ao julgarem seus casos, procurem expandir a definição das obrigações dos Estados em consideração aos direitos das mulheres à saúde e ao planejamento reprodutivo. É certo que no caso *Artavia Murillo* as partes não invocaram as cláusulas da liberdade religiosa em suas peças processuais; igualmente, a CIDH não sugeriu tal inclusão ao apresentar o caso à Corte IDH. Entretanto, a Corte IDH, ao interpretar as normas de direitos humanos incluídas nos casos que julga, sejam elas introduzidas pelas partes ou pela CIDH, tem a possibilidade de desenvolver conexões adicionais com outras normas inter-relacionadas, em uma perspectiva sistêmica.

Como exposto na Seção I deste estudo, ao julgar o caso *Artavia Murillo*, a Corte IDH vinculou o princípio da liberdade/privacidade familiar ao direito ao planejamento reprodutivo, e incorporou, ainda, a igualdade de gênero, sendo que tais categorias não foram levantadas pelas partes ou pela CIDH. Nesse sentido, a Corte IDH poderia, também, ter proclamado o direito das mulheres ao acesso à tecnologia da FIV, com suporte, dentre outras razões, na ideia da não interferência das motivações religiosas no âmbito da interpretação das normas jurídicas. Poder-se-ia declarar, ainda, no que concerne aos serviços médicos de assistência à saúde, a primazia da autonomia reprodutiva das mulheres sobre a tolerância aos valores religiosos, em situação de colisão entre as duas categorias.

Em geral, a CIDH também se esquece de invocar expressamente, em suas recomendações e decisões, a necessidade de limitar a interferência das crenças majoritárias, de maneira a promover o respeito aos direitos reprodutivos das mulheres. Em alguns casos a Comissão chega a abordar a questão religiosa, mas periféricamente. No caso *Paulina del Carmen Ramírez Jacinto vs. Mexico*, Report,⁴⁴ por exemplo, a CIDH mencionou, timidamente, a questão para afirmar o direito ao aborto como uma decisão autônoma das mulheres.

Nesse caso, uma adolescente de 14 anos, grávida após um estupro, foi, indiretamente, impedida de fazer o aborto, porque sofreu todos os tipos de pressão moral, provenientes de representantes da Igreja Católica e da equipe de saúde, no local onde ela procurou pela assistência ao aborto. A legislação, na cidade do México, admite o aborto em caso de estupro, mas a mãe da adolescente, preocupada com a segurança da filha, decidiu não submetê-la ao procedimento. A violação ao direito

⁴³ Nesse particular, a Convenção de Belém do Pará (1994) protege o direito das mulheres à integridade mental e moral, à dignidade e a igual proteção [Artigo 4(b), (e) e (f)], determinando a obrigação dos Estados de eliminar estereótipos culturais de gênero [Artigo 8(b)]. Igualmente, a CIDH expediu recomendações aos Estados para que empreendam ações com o intuito de erradicar padrões socioculturais que criam discriminação contra as mulheres.

⁴⁴ Organização dos Estados Americanos, “Inter-American Commission on Human Rights”, Relatório 21/07, Petição 161-02, Friendly Settlement, Paulina del Carmen Ramírez Jacinto, México, março 9, 2007.

ao planejamento reprodutivo se sustentou, no caso, em “normas socioculturais”, convicções morais tradicionais e no repúdio religioso à prática do aborto. A CIDH chamou a atenção, no seu Relatório, para a prevalência do direito de decisão das mulheres, em relação às crenças religiosas das outras pessoas. Entretanto, a CIDH perdeu a oportunidade de reconhecer a “correlação entre religião e as atitudes e crenças abraçadas por profissionais dos serviços de saúde como estando associada às violações dos direitos reprodutivos”.⁴⁵ A Comissão poderia ter incluído, no acordo então realizado, a obrigação do Estado de regulamentar a admissão da objeção de consciência nos serviços de assistência à saúde.

Em suma, em termos gerais, o sistema interamericano de direitos humanos está autorizado a incorporar, legitimamente, em seus documentos e decisões, a conexão entre o direito ao planejamento reprodutivo e as normas que se referem ao impedimento à discriminação, por motivos religiosos. A base para tal incorporação tem suporte tanto em tratados internacionais específicos quanto em precedentes da CIDH e da Corte IDH.

Conclusão

A decisão da Corte IDH, no caso *Artavia Murillo*, vinculou a autonomia reprodutiva aos direitos universais de liberdade e introduziu a análise dos estereótipos de gênero no padrão do princípio da igualdade. Além disso, a Corte IDH adotou uma compreensão restritiva em relação ao direito à vida, estreitando o significado da expressão “em geral” utilizada no Artigo 4 (1) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, a decisão, no caso, representou importante progresso na proteção do direito das mulheres ao planejamento reprodutivo.

A construção de uma argumentação referencial para assegurar o exercício dos direitos reprodutivos exige a composição de múltiplos preceitos declarados nos tratados internacionais, que estruturam a primazia dos direitos humanos e liberdades fundamentais no contexto do domínio político-jurídico dos Estados. Através da consolidação do conceito de autonomia, bem como de sua conexão à integridade mental e moral – como operacionalizado no caso *Artavia Murillo* –, o sistema interamericano aperfeiçoou seus princípios e estratégias para identificar e eliminar os aspectos discriminatórios incorporados às leis e decisões judiciais dos Estados.

De outro lado, no que pese a fundamental contribuição do caso *Artavia Murillo*, a Corte IDH poderia ter avançado ainda mais seu modelo interpretativo, em consideração à proteção da autonomia reprodutiva e da igual proteção perante a lei, trazendo para o debate jurídico acerca do assunto as normas relacionadas à discriminação baseada na religião ou nas convicções. Diante do entendimento firmado

⁴⁵ Ciara O’Connell, “Litigating Reproductive Health Rights in the Inter-American System: what does a winning case look like”, *Health and Human Rights Journal*. Volume 16, number 2, Dec. 10, 2014, p. 8. Disponível em: <https://www.hhrjournal.org/2014>.

pela Corte no que concerne aos limites do direito à vida, seria perfeitamente possível identificar, no bojo da decisão, razões religiosas que estão no cerne das violações ao direito das mulheres ao planejamento reprodutivo.

De fato, mostrou-se que o reconhecimento dos direitos reprodutivos encontra fortes obstáculos, derivados da interferência de valores religiosos tradicionalmente incorporados à nossa cultura, especialmente nos países latino-americanos. E que, sobretudo, o direito de as mulheres terem controle sobre o projeto reprodutivo é costumeiramente violado pela primazia que as legislações nacionais conferem ao interesse na preservação da vida pré-natal.

Assim, a Corte IDH perdeu a oportunidade de discutir e estabelecer um esquema abrangente de fortalecimento dos instrumentos que proíbem a discriminação de gênero associada à discriminação religiosa. Seria oportuno invocar, como fundamento adicional da decisão, regras específicas, extraídas particularmente dos documentos internacionais destacados na Seção III do presente trabalho, delimitadoras da obrigação dos Estados de eliminar padrões culturais que afetem a igualdade de gênero.

De todo modo, viu-se que a o julgamento do caso *Artavia Murillo* proporcionou significativa contribuição para a proteção internacional do direito ao planejamento reprodutivo. Igualmente, evidenciou-se a relevante preocupação da Corte IDH em desenvolver estratégias capazes de auxiliar os Estados a alcançar nível mais avançado na garantia dos direitos humanos em geral, em parâmetros igualitários. Ao declarar um conteúdo extenso às normas fundamentais, a Corte IDH criou diretrizes, a serem seguidas pelos Estados, no tocante à assunção de sua responsabilidade no cumprimento dos compromissos firmados para a eliminação de toda espécie de violação aos direitos humanos. Por todas essas razões, a decisão, no caso, representa precedente crucial na sedimentação da garantia do direito ao planejamento reprodutivo, na perspectiva do gênero.

Referências

- COOK, Rebecca, Simone CUSAK, “Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives”, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2010.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, “European Convention on Human Rights”, 1950. Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf
- COSTA RICA, Constitutional Chamber of Costa Rica. Judgement nº 2000-022306, 03/15/2000.
- COSTA RICA, Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), “Artavia Murillo et al. vs. Costa Rica, judgement of November 2012”. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulus/seriec_257_ing.pdf
- CRR - CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, “Rights in the American System for the promotion and protection of Human Rights”, 2002. Disponível em: <https://www.reproductiverights.org/.../reproductive-rights-in-the-inter-american-system>

- DÍAZ, Álvaro Paúl, “La Corte Interamericana in Vitro: Comentarios Sobre su Proceso de Toma de Decisiones a Propósito del Caso Artavia”, abril 19, 2013, *Revista Derecho Público Iberoamericano*, Vol. 2, 2013. Disponible em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2208087>
- DWORKIN, Ronald, “*Life’s Dominion: an argument about abortion, euthanasia and individual freedom*”, New York, Vintage Books, 1994.
- GOMES, Evaldo Xavier, “The Implementation of Inter-American Norms on Freedom of Religion in the Nation Legislation of OAS Member States”, *BYU Law Review*, 575, 2009. Disponible em: <http://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2009/iss3/5>
- GUINN, David, “Religion, International Human Rights and Women’s Health: Synthesizing Principles and Politics”, Nov. 15, 2005. Disponible em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=851384>
- HERNÁNDEZ-TRUYOL, Berta E., “To Bear or Not to Bear: Reproductive Freedom as an International Human Right”, 17 *Brooklyn Journal of International Law* 309, University of Florida Levin College of Law Research Paper, 1991. Disponible em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2687505>
- HEVIA, Martin; Carlos Herrera VACAFLOR, “The Legal Status of In Vitro Fertilization in Latin America and the American Convention on Human Rights”, Sept., 2012, *Suffolk Transnational Law Review*, 2012. Disponible em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2160733>
- LEMAITRE, Julieta; Rachel SIEDER, “Litigating Reproductive Health Rights in the Inter-American System: what does a winning case looks like”, *Health and Human Rights Journal (HHR)*, Volume 16, number 2, Dec, 10, 2014. Disponible em: <https://www.hhrjournal.org/2014>
- _____, “The Moderating Influence of International Courts on Social Movements: Evidence from the IVF Case Against Costa Rica”, *Health and Human Rights Journal (HHR)*, junho de 2017. Disponible em: <https://www.hhrjournal.org/2017/06/the-moderating-influence-of-international-courts-on-social-movements-evidence-from-the-ivf-case-against-costa-rica>
- NAÇÕES UNIDAS, “Declaration on the Elimination of all Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief”, Res./36/55, 1981. Disponible em: <http://www.un.org/documents/ga/res/36/a36r055.htm>
- _____, “International Covenant on Civil and Political Rights”, 1966. Disponible em: <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>
- _____, “Recommendation No. 28 of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women”, 2010. Disponible em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/CEDAW-C-2010-47-GC2.pdf>
- _____, “The Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women” (Cedaw), 1979. Disponible em: www.un.org/womenwatch/daw/cedaw
- _____, “Universal Declaration of Human Rights”, 1948. Disponible em: www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf

- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, “Inter-American Commission on Human Rights”, Relatório 21/07, Petição 161-02, Friendly Settlement, Paulina del Carmen Ramírez Jacinto, Mexico, março 9, 2007.
- _____, “Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women (Convention of BELÉM do Pará)”, 1994, disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-61.html>>
- _____, “American Declaration of the Rights and Duties of Man”, 1948. Disponível em: www.oas.org/dil/1948%20American%20Declaratio20of%20the%20Rights%20and%20Duties%20of%20Man.pdf
- _____, “Inter-American Commission on Human Rights, Annual Report of American Commission on Human Rights”, 1980/1981. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/80.81eng/USA2141.htm>
- _____, “Inter-American Commission on Human Rights”, Resolução nº 23/81, Caso 2141, Estados Unidos da América, Março 6, 1981. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/80.81sp/EstadosUnidos2141.htm>
- PÉRES, Xiomara Loreno ROMERO, “La libertad religiosa en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (Análisis comparativo con el ordenamiento jurídico colombiano)”, em *Revista del Derecho del Estado* nº 29, jul-dez., 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2190455>
- RADAY, Frances, “Culture, Religion and Gender”, em Oxford University Press and New York University School of Law, I. CON., Volume 1, N. 4, 2003. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2606788>
- SIEGEL, Reva B., “Equality and Choice: Sex Equality Perspectives on Reproductive Rights in the Work of Ruth Bader Ginsburg”, *Columbia Journal of Gender and Law*, v. 25, n. 1, 2013.
- STEVENS, John Paul, “The Bill of Rights: a century of progress”, 59 *University of Chicago Law Review* 13, 1992.
- STOPLER, Gila, “A Rank Usurpation of Power – The Role of Patriarchal Religion and Culture in the Subordination of Women”, 15 *Duke Journal of Gender Law & Policy*, 2008. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djglp/vol15/iss1/5>.
- SUSTEIN, Cass R., “Testing Minimalism: A Reply”, 104 *Michigan Law Review* 123, 2005.
- WALTER, Christian, “The Protection of Freedom of Religion within the Institutional System on the United Nations, em “Rights in a World Diversity – the Case of Religious Freedom”, Pontifical Academy on Social Sciences, Ata 17, 2012. Disponível em: www.pass.va/content/dam/scienze-sociali/pdf/acta17/acta17-walter.pdf
- WENZ, Peter, “*Abortion Rights as Religious Freedom*”, Philadelphia, Temple University Press, 1992.